

Registro: 2020.0000609742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014374-34.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ROMULO VIEIRA RODRIGUES, são apelados/apelantes IZABEL CRISTINA CORRÊA DA SILVA, ANA CRISTINA CORRÊA DA SILVA, VANESSA CRISTINA CORRÊA DA SILVA e CEZAR DE ALMEIDA GROSSI CORREA DA SILVA e Apelada LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso do réu e deram provimento à apelação dos autores. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1014374-34.2019.8.26.0100

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante/Apelado: ROMULO VIEIRA RODRIGUES

Apelado: Localiza Rent A Car S/A

Apdos/Aptes: Izabel Cristina Corrêa da Silva, Ana Cristina Corrêa da Silva, Vanessa Cristina Corrêa da Silva e Cezar de Almeida Grossi Correa da Silva

Comarca: São Paulo

Voto nº 18340

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência. Interposição de apelação pelo réu e pelos autores.

- Réu que não comprovou o recolhimento do preparo da sua apelação, não goza do benefício da gratuidade de justiça, tampouco o requereu nesta fase recursal. Determinação de recolhimento do preparo em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Inércia. Inadmissibilidade da apelação interposta pelo réu, em virtude de deserção, conforme o artigo 1.007, § 4°, do CPC/2015.
- Exame da apelação dos autores. Pretensão de alteração do termo inicial dos juros moratórios. Acolhimento. Por se tratar de hipótese de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, ausente relação contratual entre as partes, os juros moratórios sobre a indenização por danos morais devem incidir a partir do evento danoso, que, no caso concreto, corresponde à data da ocorrência do acidente, conforme o artigo 398 do Código Civil e a Súmula nº 54 do C. STJ. Reforma da r. sentença, apenas para fixar a incidência de juros moratórios sobre a indenização por danos morais a partir do evento danoso. Apelação do réu não conhecida e apelação dos autores provida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 1.259/1.262, que julgou parcialmente procedente movida por Izabel Cristina Corrêa da Silva e outros em face de Rômulo Vieira Rodrigues e Localiza Rent a Car S. A., para condenar os réus a arcarem, solidariamente, com o pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 320.000,00 em favor dos autores, sendo R\$ 80.000,00 para cada autor, com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP desde a data da prolação da r. sentença, na forma da Súmula nº 362 do C. STJ, e juros de 1% ao mês a contar da data da citação inicial, conforme o artigo 405 do Código Civil.

Irresignado, o réu Rômulo interpôs apelação, sustentando, em síntese, que: o presente processo deve ser suspenso até o trânsito em julgado da ação penal pública que foi ajuizada em razão do acidente objeto desta lide; embora tenha reconhecido a culpa pelo acidente, o falecimento da vítima não lhe pode ser atribuído, pois, na verdade, decorreu de descuido ou eventual erro



médico durante a sua internação; a sentença deve ser reformada, para julgar improcedente a ação; subsidiariamente, a indenização por danos morais deve ser fixada em montante não superior a R\$ 50.000,00 (fls. 1.273/1.283).

Por sua vez, os autores interpuseram apelação, alegando, em resumo, que: o caso concreto trata de indenização decorrente de ato ilícito, e não de perda e danos por quebra contratual; a mora decorrente de ato ilícito se inicia na data que o referido ato é praticado, conforme o artigo 398 do Código Civil; a obrigação de reparar o dano surge automaticamente com o ilícito; deve ser observada a Súmula nº 54 do C. STJ; a sentença deve ser reformada, para que os juros moratórios sejam calculados a partir do evento danoso (fls. 1.301/1.306).

Apelações interpostas tempestivamente, com recolhimento de preparo apenas pelos autores (fls. 1.307/1.308).

Os autores apresentaram contrarrazões, pugnando, preliminarmente, pela intimação do réu para recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção. No mérito, pugnaram pelo desprovimento da apelação interposta pelo réu (fls. 1.289/1.299).

A ré Localiza apresentou contrarrazões, pugnando pela improcedência da ação (fls. 1.312/1.315).

O réu Rômulo apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento da apelação dos autores (fls. 1.316/1.320).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, alterada pela Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o réu não comprovou o recolhimento do preparo da sua apelação (fls. 1.323), não goza do beneficio da gratuidade de justiça, tampouco o requereu nesta fase recursal, na forma do



artigo 99, § 7°, do CPC/2015.

Diante disso, este relator determinou que o réu providenciasse o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, conforme o artigo 1.007, § 4°, do CPC/2015 (fls. 1.334).

Ocorre que, apesar de ter sido regularmente intimado, o réu se manteve inerte, de sorte que transcorreu "in albis" o prazo fixado para sua manifestação (fls. 1.335/1.336).

Dessa maneira, infere-se que não foi atendida a determinação de recolhimento do preparo em dobro, o que impõe a inadmissibilidade da apelação interposta pelo réu, em virtude de deserção, conforme o artigo 1.007, § 4°, do CPC/2015.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça.

Apelação. Ação de indenização. Reembolso de passagem aérea e danos morais. Preparo. Não comprovação do recolhimento no ato da interposição da recurso. Oportunidade de regularização. Art. 1.007, §4°, do CPC. Determinação para recolhimento em dobro. Inércia. Deserção caracterizada. Apelo não conhecido. (Apelação nº 1008510-11.2018.8.26.0048 — 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo — Relator Bonilha Filho — j. 12.08.2019)

Posto isso, passa-se ao exame da apelação dos autores.

Com efeito, a pretensão de alteração do termo inicial dos juros moratórios deve ser acolhida.

Pois, por se tratar de hipótese de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, ausente relação contratual entre as partes, os juros moratórios sobre a indenização por danos morais devem incidir a partir do evento danoso, que, no caso concreto, corresponde à data da ocorrência do acidente (02.07.2016 — fls. 35), conforme o artigo 398 do Código Civil (" Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou")



e a Súmula nº 54 do C. STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZACÃO POR MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. CULPA PRESUMIDA. 1. Cabe à ré a demonstração da ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora. Aplicação do artigo 373, II do Código de Processo Civil. 2. Há presunção de culpa do condutor que colide com a traseira de outro veículo, sendo de rigor a indenização. 3. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios devem fluir a partir da data do evento danoso. Inteligência do artigo 398, do Código Civil e da Súmula 54, do STJ. 4. Admissível que a autora promova o cumprimento da sentença diretamente à litisdenunciada, observados os limites da apólice. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (Apelação nº 0000304-76.2012.8.26.0584 - 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo — Relator Felipe Ferreira – j. 17.12.2018)

Destarte, reforma-se a r. sentença, apenas para fixar a incidência de juros moratórios sobre a indenização por danos morais a partir do evento danoso (02.07.2016 — fls. 35), conforme o artigo 398 do Código Civil e a Súmula nº 54 do C. STJ.

Por fim, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015, majoro a verba honorária devida ao patrono dos autores para 11% do valor da condenação, o que considero suficiente para remunerar o trabalho adicional por ele desempenhado.

Ante o exposto, **não conheço** da apelação do réu e **dou provimento** à apelação dos autores.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator